

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10907.000045/97-21
SESSÃO DE : 19 de novembro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 303-28.744
RECURSO Nº : 118.812
RECORRENTE : KVAERNER PULPING LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

ISENÇÃO - Incabível invocar a obrigatoriedade do transporte de mercadorias importadas em navio de bandeira brasileira na existência de *waiver* regularmente expedido pelo Departamento de Marinha Mercante concedendo autorização para transporte por terceira bandeira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de novembro de 1997


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora


Luciana Cortez Rortz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional

16-03-98

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEVI DAVET ALVES, NILTON LUIZ BARTOLI, GUINÊS ALVAREZ FERNANDES e MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausente o Conselheiro: SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 118.812
ACÓRDÃO Nº : 303-28.744
RECORRENTE : KVAERNER PULPING LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

Inconformada com decisão de primeira instância, que julgou procedente ação fiscal realizada pela Inspetoria da Receita Federal em Paranaguá, a empresa acima qualificada recorre, tempestivamente, a este Conselho.

Importou, por meio da DI 012988, de 27/12/96, eliminador de gotas com sistema de retenção da névoa de óleo, código TAB 84421.39.9900. Em 24/01/97 foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/03, cobrando Imposto sobre Produtos Industrializados, “em razão de transporte de mercadoria beneficiada com isenção prevista na Medida Provisória 1.508-12/96, efetuado em navio de bandeira estrangeira, sem a devida apresentação de liberação de carga, conforme fls. 12 e 18.”

O enquadramento legal consta dos artigos: 29, inciso I, 55, inciso I, alínea “a”, 63, inciso I, alínea “a” e 112, inciso I, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI), aprovado pelo Decreto 87.981, de 23 de dezembro de 1982.

Impugnando o feito em 06/02/97, a empresa apresenta o Certificado de Liberação de Carga Original n.º 19/97 *a posteriori* (fl. 21), emitido pelo Ministério dos Transportes em 31/01/97, pedindo a dispensa da exigibilidade do recolhimento ou depósito do IPI, tornando sem efeito o Auto de Infração.

Consta, à folha 22, comprovante de depósito realizado na Caixa Econômica Federal em 06/02/97, à disposição da Receita Federal, em montante superior àquele do Auto de Infração.

A ementa da decisão de primeira instância é a seguinte:

“IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

*Declaração de Importação n.º 012988 - registrada em 27.12/96
Mantém-se a exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados quando a importadora deixa de cumprir os requisitos obrigatórios do artigo 217 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo decreto n.º 91.030/85.”*

Alega que ante a expressa obrigatoriedade de trânsito em navio de bandeira brasileira, para as mercadorias a serem beneficiadas com isenção ou redução do imposto e ante a falta de previsão legal para a apresentação *a posteriori* do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.812
ACÓRDÃO Nº : 303-28.744

Certificado de Liberação de Carga, cuja emissão deve ser requerida previamente, conforme ressalva feita no campo destinado às observações, mantém-se a exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Em seu recurso, a contribuinte discorre longamente defendendo que a isenção tributária pleiteada pela importadora não é específica, e sim de caráter geral, sendo uma característica do produto e não da pessoa, quando então poderia ser enquadrada na definição do benefício e, conseqüentemente, estaria sujeito ao transporte obrigatório em navio de bandeira brasileira. A proteção a navios de bandeira brasileira se faria mister quando o Estado abrisse mão de determinado tributo em favor de uma pessoa específica. Cita normas que, segundo sua interpretação, alcançariam isenções ou reduções tributárias dirigidas especificamente a determinada empresa ou, quando gerais, só se refeririam ao Imposto de Importação. O Acórdão 303-28.269, do processo 10845.004368/93-78 confirmaria seu entendimento.

Alega ainda que antes da ocorrência do fato gerador do I.P.I., ou seja, antes do desembaraço aduaneiro, apresentou o Certificado de Liberação de Carga emitido regulamente pelo Departamento de Marinha Mercante. O parágrafo 4.º do artigo 217 do Regulamento Aduaneiro, estabelece que releva-se o descumprimento daquele artigo, no caso de transporte por via aquática, com o documento de liberação da carga expedido pelo órgão competente do Ministério dos Transportes.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, nas contra-razões, conclui pela correta cobrança do IPI e solicita a sua manutenção.

É o relatório.

pro

RECURSO Nº : 118.812
ACÓRDÃO Nº : 303-28.744

VOTO

Por concordar integralmente com seu teor, adoto o voto proferido pelo ilustre Conselheiro Sérgio Castro Neves na sessão da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes de 24/02/94, no Acórdão 302-32.789, quando foi dado provimento a recurso em caso análogo a este.

“Dispõe o Art. 3.º , § 2.º, do Decreto-Lei n.º 666/69:

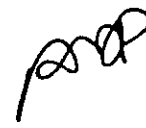
“§ 2.º - Caso não haja navio de bandeira brasileira ou da bandeira do importador ou exportador em posição para o embarque da carga, poderá a Superintendência Nacional da Marinha Mercante, a seu exclusivo critério, liberar o transporte para navio de terceira bandeira especificamente designado.”

Parece-me evidente, assim, que a liberação do transporte para navio da chamada *terceira bandeira* é competência adjudicada à SUNAMAM, segundo seu exclusivo critério. Ora, no caso vertente, houve por bem aquele órgão considerar que as condições vigentes justificavam fosse a carga embarcada em navio de terceira bandeira. Mais, ainda, no documento que expediu, adverte a empresa postulante de que, no futuro, cuide de requerer o *waiver* antecipadamente ao embarque, deixando implícito assim que, por esta vez reconheceu e autorizou *ex-post* a situação excepcional.

Não me parece razoável - e, de resto, nem jurídico, pretenda o Fisco tornar *de facto* nulo o documento expedido pela agência competente, até por que, como argutamente alude a Recorrente, a legislação não restringe explicitamente o poder da SUNAMAM de conceder a excepcionalidade.

Por tais razões, dou provimento ao recurso.”

No caso dos presentes autos, o Ministério dos Transportes, fez o seguinte alerta à Recorrente: “Próximas liberações deverão ser previamente solicitadas ao MT/DMM”. A meu ver, trata-se de caso semelhante ao que se refere o voto acima transcrito, em que houve uma autorização dada em uma situação excepcional.

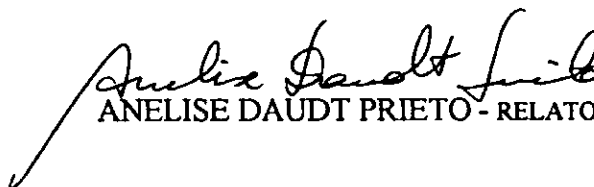


MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.812
ACÓRDÃO Nº : 303-28.744

Pelo exposto, conheço do recurso, que é tempestivo, e voto por dar-lhe provimento integral.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1997



ANELISE DAUDT PRIETO - RELATORA